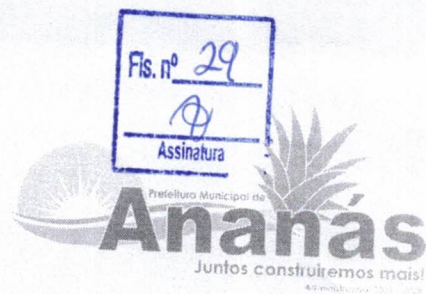




ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



eficácia (MEDAUAR, 2015, p. 240). Entremos, entendemos que seja desnecessário, inclusive, o parecer jurídico para tal desiderato.

5 Conclusão

A guisa de conclusão entendeu-se que o legislador ordinário não previra expressamente a opção pela dispensa de licitação previstas nos incisos I e II, do art. 24, do Estatuto Federal de licitações, com o fito de não utilizá-la.

Ademais, no esteio de uma incipiente reforma administrativa conduzida pelo Governo Federal, a eficiência foi alçada a princípio vinculante da administração pública, devendo toda legislação infraconstitucional e a Administração Pública assente-la como mandamento cogente a permear seus atos e atividades.


Nesta senda, o princípio da eficiência e o seu derivado prático, o princípio da economicidade, serão consentâneos da atividade administrativa, em especial no ramo das licitações, mas sempre respeitando, sem ressalvas, o princípio da legalidade, aqui e ali elevado ao *status* de um "sobre princípio".


Isto posto, conclui-se que a administração pública deve instar o agente estatal a utilizar-se da dispensa de licitação por valor para aquisições de pequeno vulto, visando emular o princípio da eficiência administrativa, sempre obedecendo, porém, a seus requisitos objetivos e subjetivos, que consubstanciam o princípio da legalidade.


OBJETO

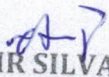
A Contratação de Empresa especializada no ramo em construção civil para prestar os serviços na reforma básica no prédio da Creche Mãe Joana, onde irá funcionar a casa de apoio às mulheres.

Ananás - TO, aos 25 dias do mês de março de 2021.


CLEUDIRENE SILVA ARAUJO
Presidente


AMANDA RODRIGUES DE SOUSA
Membro


EDILANIA ALVES FERREIRA
Membro


CLEUDEIR SILVA ARAUJO
Secretario